

Resenhas de livros

Direito Penal; a nova parte geral. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro, Forense, 1985. 351 p.

Incomum no campo jurídico, provavelmente peregrina na área repressiva, a obra recompõe a visão unitária com que deve ser enfocado o estudo do Direito. Restitui as dimensões sociológica e filosófica à dogmática. Reage contra a tendência dos autores em limitar as explanações ao terreno exclusivo do tecnicismo, na perspectiva do que se denomina a **ciência** do Direito, a tomar como base singular a legislação vigente — inquestionada, não investigada nem analisada. Esta última postura, viciada por fracionar estrutura inteira, na medida em que prestigia o aspecto técnico; restringindo-se a objetivo puramente profissionalizante, empurra para o esquecimento, de maneira mais ou menos disfarçada, quaisquer preocupações que não digam respeito à aplicação pragmática do Direito. As faculdades seguem o exemplo: embora contemplando as disciplinas Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito nos programas de graduação, permitem que resvalam para o isolamento, largadas para plano secundário, marginalizadas, vistas como fontes de informações de natureza decorativa. A mencionada cisão, de todo em todo arbitrária, atua de maneira perniciosa na concepção do estudante acerca do saber a que se dedica, levando-o a encará-lo de forma dualista. Termina, em redução simplista, por dividi-lo em categorias sem relação entre si, independentes: **o que interessa** (dogmática) e **o que não interessa** (Sociologia e Filosofia). Busca Juarez Cirino reverter tal equívoco epistemológico, recuperando para o Direito Penal uma percepção monista. Insubordina-se contra a secular hegemonia burguesa na teoria do crime e da pena, "cujo estudo positivista engendra uma aparência de ciência para encobrir a opressão política de uma sociedade violenta" e cujos teóricos "realizam o papel de intelectuais orgânicos das classes dominantes, ideólogos da repressão dedicados ao aprimoramento da tecnologia punitiva e indiferentes ao significado político da teoria que produzem". Seguindo a estrada da Criminologia Radical, tema abordado anteriormente em **Criminologia Radical** (Forense, 1981) e **Raízes do Crime** (Forense, 1984), fustiga o dogma-

tismo alienante da "ciência" do Direito Penal, já pela indicação do caráter classista dos modelos tradicionais de definição jurídica de crime e pena, já pela desmistificação de suas funções de inculcação e reprodução ideológica. Considerando que o Direito e o Estado, além da função atinente à reprodução das relações sociais, se encarregam de escamotear tais relações, apresentando-as como o oposto daquilo que, de fato, são, busca distinguir os objetivos ostensivos (ou mistificadores) do **ius puniendi** dos seus objetivos ocultos (ou reais), de sorte a explicitar as funções de ilusão e realidade da ideologia de uma sociedade dividida em classes. Escondida sob a aparência de visar à proteção de interesse e necessidades essenciais para a existência do indivíduo e da sociedade, a ordem legal, tomando como pressuposto a unidade (e não divisão) social, a identidade (e não a contradição) de classes, a igualdade (e não a desigualdade) entre os componentes dos diversos estratos, a liberdade (e não a opressão) individual, a retribuição equivalente do trabalho (e não a expropriação da mais-valia), se expressa através de proibições e permissões, para cujo garante apela para a coação organizada e institucionalizada. Na área penal, em particular, tipifica delitos e impõe penas retoricamente destinadas a todas as pessoas, indiscriminadamente. Atrás do biombo dessa fingida neutralidade, porém, age direcionada no rumo de manter o **status quo** vigente, inflexível e desumanizante, por meio de controle social armado de massacrante poder. Para otimização do objetivo real, manipula o processo de criminalização (aplicação judicial da legalidade penal), fazendo com que a posição de classe dos sujeitos criminalizáveis ganhe precedência sobre todas as demais circunstâncias vinculadas à ação praticada "... a variável decisiva da criminalização é a posição de classe do autor da conduta incriminada, e não (como afirma a ideologia jurídica dominante) a gravidade do crime ou a extensão social do dano". É preciso proteger os interesses e as necessidades das classes dominantes, coartando rigorosamente as condutas que põem em risco os fundamentos das relações de produção existentes. Dita proteção implica na preservação das forças produtivas (homens, tecnologia e natureza), e por isso parece dirigir-se a bens gerais, mas se desenvolvem de forma desigual: "a) os sujeitos titulares desses bens jurídicos, pertencentes às classes dominantes (ou categorias sociais afins), são protegidos como **seres humanos**; b) os sujeitos titulares desses bens jurídicos, pertencentes às classes dominadas (especialmente, o proletariado), são protegidos como **força de trabalho** (enquanto energia necessária à ativação dos meios de produção, como mercadoria dotada da propriedade de produzir valor superior ao seu preço de mercado: a mais-valia, extraída do tempo de trabalho excedente), e, portanto, como **objetos**; c) finalmente, os sujeitos titulares desses bens jurídicos, pertencentes às classes dominadas **sem função** como força de trabalho (a força de trabalho excedente, excluída do processo de produção de mais-valia, especialmente o **lumpen-proletariado**),

não são protegidos nem como objetos: ao contrário, são destruídos ou eliminados, pela violência **estrutural** (relações de produção) ou **insitucional** (aparelho policial e grupos paramilitares de extermínio), sem qualquer consequência penal." Por outro lado, as condutas criminosas características e exclusivas das classes superiores, que vitimizam o conjunto da sociedade ou amplos setores da população, são diferenciadas ainda no nível da própria previsão legal, isto é, em abstrato: ou não são incriminadas ou o são de modo impreciso e vago, impedindo a apenação do agente (a sanções, por seu turno, caracterizadas pela suavidade — em geral, meras multas).

No mesmo passo em que agita tais idéias, o autor, com apurado rigor técnico, descreve o estado atual da teoria da lei penal, da teoria do crime e da teoria da pena, sobre a base da legislação em vigor. Ou seja, expõe com maestria o direito positivo, à luz dos princípios sufragados pela melhor doutrina, realizando o denominado "estudo científico" do Direito Penal. Do que, inclusive graças à competência técnica de Cirino, resulta prestar-se a obra a livro-texto para o curso universitário, tanto quanto a fonte de consulta para quem milita na justiça criminal, equiparando-se em completude e excelência a qualquer outra destinada a esse mister.

Augusto Frederico Graffée Thompson

Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna, Norberto Bobbio e Michelangelo Bovero, São Paulo, Brasiliense, 184 p.

Senador vitalício, escolhido pelo então Presidente da República Sandro Pertini, o professor Norberto Bobbio é, reconhecidamente, um dos expoentes da filosofia política e da teoria geral do Estado, em nossa época, não só na Itália, seu país, como no mundo inteiro (inclusive no Brasil).

O pensamento de Bobbio parte de uma retomada dos princípios do liberalismo, porém o nosso autor se situa, afinal, numa posição original, entre os liberais contemporâneos: ao contrário de Karl Popper, de Ernst Gellner ou de Raymond Aron, ele não recusa, peremptoriamente, o socialismo e se limita a indagar de seus interlocutores socialistas a qual socialismo, precisamente, eles se referem (e um dos livros de Bobbio já publicados no Brasil, pela editora Paz e Terra, tem um título que acolhe, sintomaticamente, essa indagação: **Qual Socialismo?**).

Bobbio sabe que, sob as grandes generalizações e por trás dos conceitos muito abrangentes, com freqüência, se ocultam realidades bastante diversificadas. Por isso, suas reflexões assumem a forma

de mergulhos na história e reexames constantes de textos significativos de velhos autores cuja vitalidade ainda está longe de poder ser considerada exaurida.

No momento, a editora da Universidade de Brasília está preparando o lançamento da edição brasileira do **Dicionário de Ciência Política**, de Bobbio; a editora Paz e Terra lançou **O Futuro da Democracia** (que será resenhado no próximo número da **REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA DO ESTADO**); e a editora Brasiliense publicou o volume **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**, que contém um ensaio de Bobbio e outro de seu discípulo, o talentoso Michelangelo Bovero.

O volume editado pela Brasiliense nos põe em contato com questões que Bobbio suscita a partir de uma releitura de Hobbes, Pufendorf, Locke, Rousseau, Kant e Hegel. O que leva o pensador italiano a se debruçar sobre esses filósofos e teóricos do direito é o tema do "direito natural", a teoria do "jusnaturalismo". O que pensavam, de fato, os homens que sustentaram a idéia de que o poder do Estado não emanava do poder de Deus, convencidos de que os seres humanos saíram do "estado de natureza" através do "contrato social", guiados pela própria razão natural que possuíam?

Bobbio nos reconstitui um panorama rico de matizes e diferenças, pondo fim aos esquematismos simplificadores que irmanam artificialmente tendências muito diversas. Ao mesmo tempo, contudo, acaba por nos proporcionar uma compreensão da preocupação comum que unia as distintas interpretações: a de fundar sobre a "razão natural" toda uma nova teoria do Estado. Todos se empenharam em fundar uma "ciência demonstrativa do direito" a partir da lei natural, inferida não da comparação entre as legislações dos povos e sim da própria "natureza das coisas". Esse foi o quadro que prevaleceu até Hegel, "o crítico mais impiedoso do jusnaturalismo", adversário ferrenho da teoria segundo a qual os homens teriam dado o salto da natureza à história pelo "contrato social".

O ensaio que Bobbio dedicou ao "jusnaturalismo" é complementado por um estudo que Michelangelo Bovero consagra à concepção do Estado desenvolvida por Hegel e por Marx. Nestes dois autores, a criação do Estado é entendida como "momento" de um "processo". A negação da tese do "contrato social" e do "direito natural", no entanto, não é acompanhada de qualquer retorno às teorias da origem divina do Estado: Hegel, apesar da ruptura, dá continuidade aos esforços laicizadores dos jusnaturalistas, insistindo no fato de que o poder do Estado é inteiramente independente do poder de Deus.

Para Hegel — como recorda Bovero — o Estado é o lugar onde se realiza a síntese racional dos movimentos inevitavelmente contraditórios que caracterizam a "sociedade civil" e os conflitos de interesse que marcam as relações entre os indivíduos e os grupos humanos.

Marx parte de Hegel, porém inverte o esquema interpretativo do seu mestre, porque se convence de que o Estado está envolvido nos movimentos da "sociedade civil" e não pode atuar tão racionalmente como Hegel supunha. O Estado, de acordo com Marx, é sempre usado por determinados grupos contra outros, no quadro da "luta de classes", de modo que é a dura realidade da "sociedade civil" que pode nos propiciar a chave para nós compreendermos a "ordem" do Estado. Ou, em outras palavras: é a partir do social e do econômico que podemos avaliar a profundidade e a extensão dos fenômenos políticos decisivos.

Os dois trabalhos contidos no livro — "magistralmente traduzidos pelo filósofo Carlos Nelson Coutinho" (nas palavras de Paulo Sérgio Pinheiro) — se concatenam de maneira extremamente feliz e constituem, juntos, uma primorosa introdução à história da filosofia política moderna. Eles nos dão uma visão clara e rigorosa das grandes controvérsias que, na área da teoria geral do Estado, precedem os debates contemporâneos. São de inegável interesse para os advogados e os estudantes de direito, sobretudo neste momento em que nos vemos todos às voltas com as dramáticas questões da elaboração de uma nova Constituição para o nosso país.

Leandro Konder

Elementos de Teoria Geral do Estado. 11ª ed. Dalmo de Abreu Dallari. São Paulo, Saraiva, 1985.

"O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios" (Constituição Federal, artigo 1.º).

Essa proposição, que define a estrutura fundamental do Estado brasileiro, não deve provocar perplexidades no espírito do profissional do Direito. Para tanto, é indispensável que se compreenda cada um de seus termos, apreendendo-lhes o conteúdo. E esse objetivo não pode ser atingido convenientemente se o intérprete não estiver informado, ainda que minimamente, da experiência que levou a humanidade a deparar-se com os problemas e conceber as soluções que o enunciado sintetiza.

Dá a importância da Teoria Geral do Estado, matéria que, sem ser estritamente jurídica, trata de aspectos políticos, históricos, sociológicos, econômicos, e, também, jurídicos que influem na elaboração do Direito e não de ser considerados no seu estudo e sua aplicação.

Os **Elementos de Teoria Geral do Estado**, do Professor DALMO DE ABREU DALLARI, em 11.ª edição, devem despertar o interesse

do estudioso, pelo momento, que atravessamos, de transformação fundamental de nossa ordem jurídica e, especialmente, pela expectativa que a pessoa de seu autor, eminente representante de nova corrente política no país, gera, de uma também nova abordagem dos conceitos sobre que versa a matéria.

Por exemplo: o que se deve entender como República, no dispositivo constitucional acima transcrito? O Professor DALLARI começa por, didaticamente, informar que a república é a forma de governo que se opõe à monarquia e tem um sentido próximo ao significado de democracia.

Justifica-se o apego didático à distinção entre monarquia e república — em que se costumam dicotomizar as formas de governo desde MAQUIAVEL — com base no que se convencionou serem as características fundamentais de cada uma. Isso, contudo, leva a uma simplificação que embarça a identificação do que deva ser uma república num estado de direito. Certamente não foram, com efeito, republicanos os regimes SOMOZA (Nicarágua), DUVALIER (Haiti) e TRUJILLO (República Dominicana), cujos perfis muito mais se assemelham aos de certas monarquias históricas. Importa, no entanto, esclarecer que não só nesses casos extremos se pode contestar a presença de um regime constitucional republicano em nosso continente, para ficarmos só por aqui.

Não teria, por isso, maior interesse situar-se o desenvolvimento da idéia republicana, como faz o autor, nas lutas contra a monarquia absoluta e pela afirmação da soberania popular nos séculos XVII e XVIII, se tal não tendesse a desconsiderar o que possibilitou aos homens empreender essas lutas, nem a restringir aquela idéia ao engenho da burguesia ascendente desde o fim da Idade Média.

De fato, a abolição da monarquia não representa, necessariamente, uma “evolução”, do mesmo modo que a simples instauração de uma república não significa a realização de reivindicações populares. Na Antigüidade romana, a realeza e a plebe aliaram-se contra o movimento republicano encetado pelo patriciado. A liberal república norte-americana, conviveu mais tempo com a escravidão do que o nosso Império decantadamente escravocrata. E a monarquia britânica amoldou-se a franquias democráticas, pelo menos tão cedo, na História, quanto qualquer outro regime.

O que sempre se observa por trás da instauração de regimes republicanos, e nunca na monarquia, é uma desconcentração de poder imposta pela complicação do tecido social.

Historicamente, foi o peso econômico, social e político de certas camadas organizadas do povo que levou à ampliação da base social do governo, à desconcentração de poder, e, portanto, à república. O velho QUEIROZ LIMA relatou o fenômeno, atribuindo à falta de “reação direta e sistemática” por parte do povo, no que chamava de “vida nacional” (onde se verificam “interesses coletivos” decor-

rentes da existência de camadas sociais, “com a sua forma própria de atividade”) a concentração de poder do estado na pessoa de um único chefe.

Pode, portanto, haver monarquia com desconcentração de poder, mas não pode existir república sem ela. E é isto que faz da república a forma de governo mais apta, a priori, à materialização do ideal democrático. Assim, dificilmente se pode considerar como republicano um regime em que se concentra, nas mãos de um chefe de estado, um poder que possa ser eventualmente exercido contra ou sem relação com a vontade de qualquer setor da sociedade, como ocorreu, por exemplo, no Brasil sob o AI-5 ou a Constituição de 1937. Infelizmente, o Professor DALLARI não se aprofunda na análise do fenômeno.

Em um país de dimensões continentais, a Federação é um imperativo da forma republicana. Assim como esta envolve a desconcentração de poder em um único estado, aquela a impõe quanto ao território. Pode-se dizer, numa paráfrase de ARISTÓTELES, que a federação surgiu para tornar possível a república em grandes extensões territoriais ou em estados de população heterogênea. O autor mostra, com propriedade, que a autonomia dos estados-membros, preservando os particularismos locais e conjugando recursos, reforça a unidade do todo. Em estados como o Brasil e os Estados Unidos, a república e a federação se instauram sob a mesma inspiração. Por isso, nesses e noutros casos não se permite a dissociação de unidades federadas: a defesa da federação é a defesa da própria república, e, como tal, se justifica, conforme, aliás, LINCOLN proclamou no campo de batalha de Gettysburg.

É, pois, curiosa a nota do Professor DALLARI segundo a qual, na Constituição Soviética, é, por “exceção”, “conservado” à unidade federada o direito de retirar-se “livremente” da U.R.S.S. Isso não chega a ser uma exceção, no entanto, senão um evidente caso de ineficácia da norma.

Dado que a participação popular, que inspira a república e a federação, só se pode dar através da representação, e esta, hoje em dia, não pode ser senão universal (dificilmente alguém defende o contrário, sem “desculpas”), chega-se necessariamente à questão da democracia. Aqui o autor está no seu ambiente, e, por isso, arrisca um maior desenvolvimento do tema, superior à da maior parte dos manuais congêneres.

E, nesse ponto, a afirmação de que a idéia moderna de um estado democrático tem raízes no século XVIII é de tal pertinência, já que o contraste entre a democracia antiga (participação popular direta e pouco estado) e a atual (com sólidos quadros burocráticos e militares) é enorme.

O Professor DALLARI versa o assunto em dois capítulos, revelando uma concepção moderna de liberdade assentada na igualdade

ÍNDICE ALFABÉTICO

dos cidadãos, esta consistente na garantia contra desigualdades "no ponto de partida", isto é, a garantia de igualdade de possibilidades ou oportunidades. Talvez o autor pudesse ter dedicado mais atenção ao controle do poder, ainda que legítimo, de modo que não invada o campo de certas liberdades individuais ou civis, sem as quais tampouco se pode modernamente falar não só em democracia, mas também em república. Isso levaria a uma análise mais crítica dos regimes totalitários, revestidos comumente de roupagem republicana, os quais constituem um fenômeno do século XX ainda não convenientemente versados em livros de Teoria Geral do Estado.

Como quer que seja, a linguagem acessível do autor e o tratamento por ele dado a certos temas, sobretudo o da democracia, recomendam a leitura do livro.

João Guilherme Sauer

A	
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO — <i>Incidência do adicional por tempo de serviço sobre incorporação (direito pessoal) — impossibilidade — Francisco Mauro Dias — parecer nº 32/85</i>	306
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.239	212
ALVARENGA, Gil Costa — <i>A fazenda pública na separação judicial</i>	13
APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.201	199
APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.794	213
APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.784	209
APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.938-MG	186
APOSENTADO — <i>Retificação de proventos: limites da competência do tribunal de Contas — Francisco Mauro Dias — parecer nº 34/85</i>	300
Eduardo Seabra Fagundes — visto PG de outubro de 1985	304
ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE — <i>Solo urbano, propostas para a Constituinte — Miguel Lanzellotti Baldez</i>	104
————— — <i>Sugestões — O uso social da terra urbana; sugestões à Constituinte — Ricardo Cesar Pereira Lira</i>	5
AUTARQUIA — Duplo grau de jurisdição — Remessa ex-officio nº 89.024-SP	178
AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA — <i>Nomeação de reitor e vice-reitor — Lei nº 672/83 — Arguição de inconstitucionalidade — Representação nº 1.170-4-RJ</i>	129
Comentário de João Guilherme Sauer	171
<i>Averbação de tempo de serviço particular — Eduardo Wilson Neto — parecer nº 24/86</i>	329
B	
BALDEZ, Miguel Lanzellotti — <i>Solo urbano, propostas para a Constituinte</i> ..	104
BARROSO, Luís Roberto — <i>A igualdade perante a lei; algumas reflexões</i> ..	64
R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (38), 1986	429